

16/8/74

S. R.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____



(b) Decreto-Lei n.º _____

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Tendo em conta os princípios de justiça social e a vontade de eliminação de todas as formas de abusos, que caracterizam a actuação do Governo Provisório no cumprimento do Programa das Forças Armadas, não é possível continuar a reconhecer-se a um pequeno e privilegiado sector da população o direito de auferir pensões de reforma de valor manifestamente excessivo, quando as pensões garantidas à larga maioria dos trabalhadores não atingem ainda limites que se possam considerar sequer satisfeitos para atender às necessidades mínimas de subsistência dos reformados e suas famílias.

② O presente diploma tem assim por objectivo estabelecer que, em caso algum, o quantitativo mensal das prestações de reforma resultantes do exercício de uma ou mais actividades possa exceder o vencimento legalmente fixado para o cargo de Ministro.

① Simultaneamente, determina-se que as normas a que obedece o cálculo das pensões de reforma dos corpos gerentes de quaisquer empresas não podem ser mais favoráveis do que as que são praticadas no cálculo das pensões da generalidade dos trabalhadores das respectivas empresas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. R.

Ministério d

(a)

(b) Decreto n.^o

*Lançamento
20 anos - 100.00*

Colaborar → 20 anos

Registado com o n.^o ... no livro de registo de diplomas

de 19 ...

*Calculo
de
Aposentadoria*

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo nº. 3 do nº. 1 do artigo 16 da Lei Constitucional nº. 3/74 de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como Lei, o seguinte:

Artigo 1º. - 1. O quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho não pode, em caso algum, exceder o vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro.

2. O disposto no número anterior refere-se à soma das quantitativas resultantes do exercício de todas as actividades profissionais desempenhadas pelo beneficiário.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 2º. - O presente diploma aplica-se aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, aos trabalhadores inscritos nas caixas sindicais de previdência ou nas caixas de reforma ou previdência bem como aos membros dos corpos gerentes de quaisquer empresas, públicas ou privadas, ainda que não sejam, nessa qualidade, subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários de qualquer instituição de previdência da 1^a. ou 2^a. categorias e mesmo que o encargo com o pagamento dos quantitativos a que se refere o nº. 1 do artigo anterior seja suportado pelas empresas onde prestam a sua actividade.

o valor j resulta da aplicação ao vencimento mensal legal fixado pelo cargo de Ministro norma j se refere o artigo 3.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Art. - As pessoas de apos. pagas pelas
entidades **refundação Cuidar o Futuro**

deduções de < 2.500,00

Ministério d

(a)

(b) Decreto n.º

membros dos e de empregados

organismos ~~de~~ *público, de economias privadas*
Artigo 3º. - No cálculo das pensões dos corpos gerentes de quaisquer empresas não podem ser praticadas normas mais favoráveis do que as que são observadas no cálculo das pensões que beneficiam a generalidade dos trabalhadores da respectiva empresa que estejam sujeitos ao regime geral de previdência. *abrangidos pelo estabelecido por aquele organismo ou empresa.*

Artigo 4º. - O preceituado neste diploma é aplicável às pensões em curso sempre que o seu valor ultrapasse o limite fixado no artigo 1º, ou o seu cálculo não obedeça às normas fixadas no artigo anterior.

Artigo 5º. - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores os descontos para a Previdência continuam a incidir sobre o montante dos salários efectivamente recebidos.

Artigo 6º. - 1. A infracção ao disposto no presente diploma implica:

a) Para quem tenha recebido qualquer quantitativo, a obrigatoriedade de o repor em dobro.

b) Para a entidade patronal, multa de 100 a 1000 contos. *multa igual ao dobro das quantias indevidas pagas.*

2. Em caso de reincidência os montantes referidos no número anterior são elevados para o dobro.

3. O produto das multas reverte para a Caixa Nacional de Pensões. *A destinação no caso dos contribuintes destas Caixas e da C.N.P. nos deários casos.*

Artigo 7º. - O presente diploma revoga toda a legislação em vigor que contrarie as disposições nele contidas.



Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de
de 19

Artigo 8º. - As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste Decreto-Lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Assuntos Sociais e dos Ministros especialmente competentes para cada caso.
(das finanças ou)

Artigo 9º. - O presente diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1974.

Fundação Cuidar o Futuro

- (a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.